



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 567, DE 2012

MENSAGEM Nº 36, DE 2012- CN

(nº 156/2012, na origem)

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

.....” (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.

§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o **caput** somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do **caput**, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º.

§ 1º Caso não haja manifestação formal em contrário pelo titular da conta, os saques em conta de poupança serão debitados:

I - inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, até seu esgotamento; e

II - em seguida, do saldo de depósitos de que trata o art. 2º.

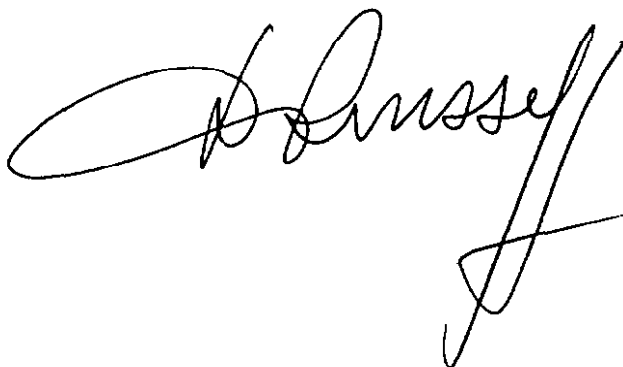
§ 2º Os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciarão ao titular da conta, de modo claro, preciso e de fácil entendimento, os saldos segregados na forma do **caput**.

§ 3º A instituição financeira deverá disponibilizar o primeiro demonstrativo de que trata o § 2º no prazo de até trinta dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 4º As instituições financeiras deverão adotar procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob sua responsabilidade, podendo o Banco Central do Brasil requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor em 4 de maio de 2012.

Brasília, 3 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Dilma Rousseff". The signature is written in a cursive, flowing style with a large loop at the beginning and a long, sweeping stroke at the end.

Brasília, 3 de Maio de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre a alteração da remuneração adicional do saldo dos depósitos de poupança a serem realizados a partir da vigência do ato normativo ora proposto.

2. Tal medida se faz necessária num contexto em que o atual modelo de remuneração do saldo dos depósitos de poupança poderá dificultar a gestão da política monetária e a queda da taxa básica de juros.
3. Atualmente, a caderneta de poupança tem uma rentabilidade fixa que não acompanha a queda das taxas de juros. Essa característica, em um contexto de taxas de juros mais baixas, torna a aplicação em contas de depósito de poupança muito atrativa relativamente às demais alternativas de investimento em renda fixa, como certificados de depósitos bancários (CDB) e fundos de investimento, o que poderia levar a uma forte elevação no fluxo de recursos para tal modalidade de aplicação, podendo, inclusive, culminar na sua inviabilização.
4. Importa destacar, que a insensibilidade da rentabilidade da caderneta de poupança a taxas mais reduzidas de juros imporá ônus aos mutuários de financiamentos imobiliários, que não verão reduzidas suas taxas, independentemente do fato de a taxa básica da economia estar em trajetória descendente.
5. Assim, em tese, estaríamos em uma situação na qual o financiamento imobiliário advindo dos recursos captados via depósito de poupança apresentaria taxa mais elevada do que a do financiamento realizado com recursos de tesouraria das instituições.
6. Conseqüentemente, por absurdo, teríamos uma necessidade de oferta de financiamentos imobiliários com recursos captados pelas cadernetas de poupança para fins de cumprimento do direcionamento de crédito e uma alternativa mais barata por parte dos demandantes de tais financiamentos de firmar contratos com recursos captados pelas tesourarias das instituições financeiras. Desta forma, induziríamos as instituições financeiras a encerrarem suas captações via depósitos de poupança.
7. Para evitar esses desequilíbrios propõe-se alterar o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que trata da remuneração adicional do saldo dos depósitos de poupança.

8. A proposta é que os novos depósitos realizados nas contas de depósito de poupança a partir da publicação da medida provisória ora proposta tenham como ~~remuneração adicional: (i) 0,5% a.m.~~ enquanto a meta da taxa Selic definida pelo Banco Central do Brasil estiver acima de 8,5% a.a.; e (ii) 70% da meta da taxa Selic definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

9. Como a média histórica, tomados os valores de 3 de janeiro de 2000 a 16 de abril de 2012, da rentabilidade dos depósitos de poupança sobre a taxa Selic situa-se em cerca de 57,2%, fica demonstrado que a proposta não busca reduzir os ganhos dos poupadores, pelo contrário resguarda seus rendimentos em percentual historicamente elevado, tanto frente à taxa Selic, quanto frente às demais aplicações de renda fixa; especialmente as de prazo mais curto, que lhe são melhor comparáveis.

10. Importa destacar que a nova regra de remuneração do saldo dos depósitos de poupança não apenas privilegia seus aplicadores, mas viabiliza a eventual continuidade do movimento de redução das taxas de juros da economia; sem desequilíbrios macroeconômicos ou imposição de maiores dificuldades de financiamento para os agentes econômicos ou para o próprio governo.

11. Ainda com foco no resguardo aos poupadores, propõe-se que os saques sejam realizados preferencialmente a débito do saldo dos depósitos de poupança realizados após a vigência da medida provisória ora proposta, que renderão, para taxa Selic iguais ou inferiores a 8,5% a.a., menos do que os saldos dos depósitos efetuados remunerados conforme o modelo atual.

12. Nada obstante, caso algum titular de conta de depósito de poupança prefira sacar a débito do saldo dos depósitos de poupança realizados antes da vigência da medida provisória aqui proposta, ele poderá assim proceder, bastando para tanto solicitar à instituição financeira.

13. Por fim, esclarecemos que a medida não cria novas despesas e que sua urgência se justifica pela premente necessidade de assegurar o equilíbrio macroeconômico em eventual cenário de continuidade do movimento de redução das taxas de juros da economia.

14. Essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a elaboração do projeto de medida provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

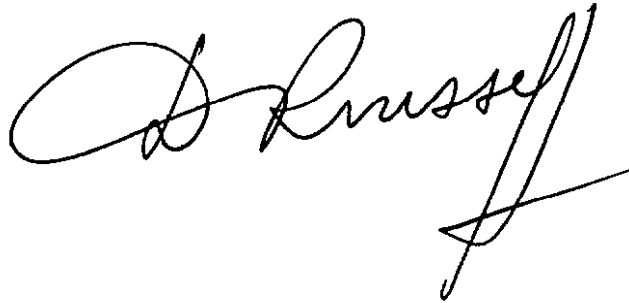
Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Mensagem nº 156

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, que “Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências”.

Brasília, 3 de maio de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a long, sweeping flourish extending from the bottom right.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....
LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

.....
Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 8.660, de 1993)

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

FONTES

<http://www.lexml.gov.br/>

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

(À Comissão Mista)

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11785/2012